AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
5006141-26.2025.8.19.0500

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Agravado : RONALD DO AMARAL RIBEIRO.
Juízo : VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal contra a decisão que deferiu o pedido de livramento condicional do apenado por vislumbrar terem sido preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 83 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão apresentada pelo Ministério Público consiste em saber se (i) os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional foram preenchidos pelo apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apenado não possui registro de falta disciplinar nos últimos doze meses e cumpriu a fração da pena exigida para o benefício, conforme cálculo do sistema.

4. A decisão agravada fundamentou-se nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, em conformidade com a legislação aplicável.

5. O Ministério Público não demonstrou situação fática impeditiva à concessão do benefício.

6. A Lei nº 7.210/1984 prevê a progressividade do cumprimento da pena, com vistas à ressocialização do condenado, sendo certo que a criação de requisitos não previstos em lei para a concessão do livramento condicional afronta o sistema progressivo e os princípios constitucionais da individualização da pena e da razoabilidade.

7. O precedente citado pelo Ministério Público refere-se à situação fática mais grave, não sendo aplicável ao caso concreto.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 06/02/2026 17:08:01
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

8. Preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, deve ser mantida a decisão agravada, que concedeu o livramento condicional, como forma de contribuir ao retorno do reeducando, para a sociedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 132; 137; 197; CP, art. 83, inciso III, alíneas "a" e "b".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 5006141-26.2025.8.19.0500, em que é Agravante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Agravado Ronald do Amaral Ribeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

Cuida a presente hipótese de recurso de Agravo de Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000002 – fls. 15/20) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que deferiu ao apenado Ronald do Amaral Ribeiro o benefício de liberdade condicional (e-doc. 000002 – fls. 09/10).

O Ministério Público, não se conformando com os termos da decisão interlocutória produzida, vem da mesma recorrer ao argumento, em síntese, de que o apenado não faz jus ao benefício de liberdade condicional, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, mormente pelo fato do apenado ter sido condenado por vários crimes, como tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e, quando foi beneficiado com a concessão de visita periódica ao lar, evadiu-se do sistema prisional vindo a ser preso posteriormente por novo delito.

Dessa forma entende que o apenado não cumpriu os requisitos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, em razão de possuir histórico desfavorável, que denota forte possibilidade de reincidência, restando ainda elevado remanescente a ser cumprimento.

A decisão vergastada se encontra juntada a esse feito (e-doc. 000002 – fls. 09/10).

O recurso foi devidamente contrariado pela defesa técnica do apenado Ronald do Amaral Ribeiro, pugnando pelo não provimento do Agravo de Execução Penal ora intentado (e-doc. 000002 – fls. 30/33).

Em sede de juízo de retratação, o magistrado Bruno Rodrigues Pinto manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (e-doc. 000002 – fls. 23).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu Parecer, opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso ministerial interposto (e-doc. 000041).

É o relatório sucinto, passa-se ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Voto

Não merece prosperar o pedido Ministerial.

As razões que foram indicadas pelo Ministério Público Estadual sinalizam que o Apenado não faz jus ao benefício de liberdade condicional por não haver preenchido os requisitos subjetivos.

O ilustre Agravante descreveu que o Agravado cumpre pena privativa de liberdade de **19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses de reclusão**, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em razão de quatro decretos condenatórios.

Além disso, apesar de não possuir registro de falta disciplinar no último ano de cumprimento de pena, o reeducando já fugiu da unidade prisional após a concessão de VPL e, no período em que ficou foragido, voltou a delinquir, circunstância que denota sua inaptidão para o retorno ao convívio social de forma segura e responsável, tendo em vista a forte possibilidade de voltar delinquir.

Em data de 29 de março de 2025 o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais concedeu o pleito da defesa do apenado de livramento condicional (e-doc. 0002 – fls. 09/10).

Vejamos o teor da decisão que foi proferida pelo Juiz de Direito Camila Rocha Guerin, que abaixo reproduzo:

> Trata-se de manifestação da defesa do apenado pela concessão de livramento condicional ante a presença dos requisitos legais.
>
> O Ministério Público opinou contrariamente.
>
> É o relatório. DECIDO.
>
> **Verifica-se que o apenado preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, conforme TFD acostada aos autos, sem registro de faltas disciplinares nos últimos 12 meses.**
>
> **Preenche também o requisito objetivo, uma vez que fez jus ao tempo para o benefício em 04/04/2022quando cumpriu a fração ideal do remanescente da pena, conforme cálculo do sistema.**
>
> Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, CONCEDO o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Ficam estabelecidas as seguintes condições ao liberado condicionalmente, nos termos do artigo 132, §1º da LEP:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
b) comunicar direta e imediatamente ao Patronato Magarinos Torres eventual mudança de endereço neste Estado;
c) não se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;
d) proibição de ausentar-se da comarca, por prazo superior a 5 dias, sem prévia autorização do Juízo;

Fica determinado o comparecimento do penitente no Patronato Magarinos Torres em 30 dias contados de sua soltura, tempo necessário comunicação da presente decisão, e, a partir de então, trimestralmente, para assinar boletim de frequência e manter informados/atualizados seu endereço e suas atividades.

Deverá o apenado até o segundo comparecimento no PMT apresentar seu comprovante de residência (se em nome de terceiro com declaração de concordância do titular) ou justificar no ato do seu comparecimento a ausência da documentação.

Expeça-se Carta, nos termos do artigo 132, §1º, da LEP, ficando o Sr. Oficial de Justiça designado para a realização da cerimônia de livramento condicional, na forma do art. 137 da Lei de Execução, notadamente quanto à assinatura do Termo de Livramento Condicional e o recebimento do Salvo-Conduto.

Por contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de "preso" naquele banco de dados em relação à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada.

Findo o período de prova, junte-se FAC, relatório do PMT e dê-se vista ao MP.

Ciência às partes.

Não assiste razão ao órgão acusatório, pois, conforme se verifica dos autos, a decisão agravada que concedeu ao apenado o benefício do livramento condicional encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, bem como na legislação aplicável.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, o Ministério Público não apontou situação fática que impeça à concessão do benefício.

A Lei de Execução Penal expressamente prevê que as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas de modo progressivo, tendo como objetivo estimular a ressocialização e a regeneração do condenado, durante o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta.

Destarte, amparado pelo princípio constitucional da humanidade e do próprio sistema da progressividade, que foi adotado pelo legislador pátrio, não resta a menor dúvida de que ao juiz cabe avaliar quanto ao pleito do condenado para a concessão da liberdade condicional se há a presença de boa conduta carcerária disciplinar e o cumprimento da fração de tempo no respectivo regime prisional, fatos esses que se mostraram bem evidenciados pelo julgador e cujo propósito da execução da pena consiste no engajamento do apenado no processo de reeducação penal.

Assim, qualquer criação de um requisito que seja contrário à legislação voltada à execução penal e que tenha como parâmetro um prejuízo ao apenado estaria inexoravelmente a fomentar uma nova modalidade ao processo progressivo a justificar a imposição de um lapso temporal maior de pena nesse ou naquele regime prisional, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico penal constitucional.

Logo, pode-se concluir que o agravado atendeu aos requisitos objetivos e subjetivos que se encontram impostos pela norma legal, podendo, nesse ponto, receber as benesses do sistema de progressão de regime.

Nesse contexto, verifica-se que, a decisão monocrática ora vergastada lastreou-se em pressupostos legais existentes, notadamente de ordem subjetiva, exigido por lei para a concessão do livramento condicional ao apenado, ora agravado, ante os escopos ressocializadores enunciados na Lei nº 7.210/1984 (LEP), em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da execução das penas.

Portanto, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, entendo que, na presente hipótese, o benefício ora pleiteado se compatibiliza com os objetivos da pena, mostrando-se adequada sua concessão.

Cumpre registrar que a jurisprudência colacionada no recurso se refere a situação fática distinta daquela examinada nos presentes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, tanto no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2095998, o apenado possuía três faltas disciplinares de natureza grave, ou seja, possuía um histórico prisional muito pior do que o do apenado do presente recurso (distinguishing) em relação ao caso sob exame, o que inviabiliza a aplicação do precedente invocado.

À conta de tais considerações é que direciono meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de Agravo de Execução Penal, mantendo íntegra a douta decisão ora impugnada.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ